



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 05 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.127 - Processo n.º 13017.000009/90-12

Recorrente : EXPORTLUVA INDÚSTRIA DE LUVAS LTDA.

Recorrid : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-468

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência a Coordenadoria Técnica de Intercâmbio Comercial, através da DECEX do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 113.127 - RESOLUÇÃO Nº 303-468
RECORRENTE: EXPORTLUVA INDÚSTRIA DE LUVAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

A empresa Exportluva Indústria de Luvas Ltda. recorre, tempestivamente, de decisão prolatada pela DRF, em Caxias do Sul, que, reformando, parcialmente, o lançamento realizado pela fiscalização, considerou devido o crédito tributário constituído do I.I. no valor originário de Cr\$ 67.477,07, mais acréscimos legais, por não haver a recorrente cumprido o seu compromisso de exportação, formalizado para obter a concessão do regime de "draw-back" suspensão, tudo com base nos arts. 1º, 2º, 22 e 31 do Decreto-lei nº 37/66, art. 4º, letra "c" do Decreto nº 68.904/71 c/c os arts. 80, 83, 86, 99 e 328 do Decreto nº 91.030/85, bem como no art. 1º do Decreto-lei nº 1736/79, art. 3º do Decreto-lei nº 2287/86 e art. 15, § único do Decreto-lei nº 2323/87.

No recurso alega a recorrente ter havido engano por parte das autoridades atuante e julgadora, citando, para exemplificar, "o Ato concessório de draw-back nº 314-86/015-9, relativo à importação de tecido textil para forro das luvas, cuja impugnação foi equívoca cada em decorrência de erro da autoridade atuante". Todavia, nem esse erro, nem aquele equívoco da recorrente tornam legítima a exigência fiscal. A autoridade fiscal considerou que, para uma importação de US\$ 29.431,40, tivesse sido comprometida uma exportação de US\$ 402.546,33, quando, só se chegaria a esse total com a aplicação de outros produtos importados sob o regime de "draw-back", mas integrantes de outros atos concessórios. A documentação trazida aos autos com o presente recurso, dá contas da aceitação da comprovação das exportações pela Cacex, destacando, em separado, o valor do Ato Concessório em questão.

Os documentos foram encaminhados ao órgão fiscalizador a 10 e 11 de novembro de 1986, dando conta da baixa dos US\$ 29.431,40, exatamente o compromisso assumido por esse Ato Concessório.

Foram portanto comprovadas as exportações, tanto em

quantidade, 8.994 dúzias de pares - quanto em valor, US\$ 402.546,33 , alteração do valor autorizada pela Cacex. Entende ser incabível qualquer sanção à hipótese. Alega os mesmos argumentos com relação ao Ato Concessório nº 314-86/069-8.

Argui, ainda, equívoco da autoridade fiscal com relação ao Ato Concessório nº 314-86/251-8, ao sustentar que face à inexistência do laudo referido na impugnação, não poderia a autoridade aceitar a argumentação da autuada, e, que o fato de ter a Cacex aceito preço inferior ao previsto quando das importações, significar, apenas, "baixa formal" do compromisso.

Esclarece que já havia apresentado à Cacex e à Receita Federal o laudo de participação insumo produto, de couro mestiço na fabricação de luvas para ~~homens~~ e para senhoras, conforme documentação anexa. Protesta contra a classificação feita pela Receita Federal de "baixa formal" do Ato declaratório, entende que ou o órgão oficial aceita a comprovação, pelo preço ou quantidade ou tem o compromisso como não atendido. Afirma que, a figura criada pela decisão monocrática não encontra respaldo na realidade prática."

Com relação ao Ato Concessório nº 314-88/002-2 reafirma a recorrente as razões apresentadas na impugnação e alega ter cumprido o compromisso de exportar em período imediatamente posterior ao termo final do prazo de comprovação, que, estranhamente não foi prorrogado, como era de praxe.

Ressalta jamais haver vendido um só par de luvas no mercado interno brasileiro, e, finaliza afirmando que toda a sua produção foi exportada, cumprindo portanto o compromisso assumido.

Finalmente, requer seja declarado improcedente o auto de infração, frente às razões oferecidas.

É o relatório.



V O T O

Trata-se de matéria relativa ao "draw-back" suspensão , em que se exigem os impostos suspensos e aplicam-se as penalidades correspondentes, por não cumprimento do compromisso de exportar, em termos de quantidade, preço e prazo.

A instrução e o próprio julgamento de primeiro grau apresentam alguns pontos obscuros.

O primeiro refere-se ao ato concessório nº 314-86/251-8, em que a recorrente ao impugnar, diz haver cumprido, anexando inclusive baixa fornecida pela Cacex, e que a autoridade fiscal entende como sendo apenas formal e não efetiva (fls. 269)

No termo de conclusão final (fls. 192) a autoridade instrutora após realizar os cálculos, conclui ter a recorrente importado US\$ 29.431,40 (inferior à quantia autorizada - US\$ 35.000,00) correspondentes a 899 dúzias de pares de malha para forro de luvas e exportou 8.799 dúzias de pares de luvas, no valor de US\$ 402.546,33, considerando a quebra tolerada em lei, de até 5%, chega à conclusão final de que há uma diferença de preço de US\$ 4.224,01, sobre o qual se exige o I.I. e as multas aplicáveis.

Ocorre que, a fls. 10 dos autos, existe comunicação da Cacex, promovendo alteração do citado compromisso, "para baixa do ato concessório", alterando os limites anteriores de quantidade e valor , para os exatos dados relativos à exportação da recorrente, em termos de quantidade e valor.

As fls. 259, a autoridade instrutora afirma: "A empresa não cumpriu seu compromisso, nem em quantidade, nem em valor. O documento de fls. 075, não equivale à concordância da Cacex com os valores apresentados na liquidação do "draw-back", mas é apenas documento administrativo destinado a baixar o ato em seu sistema de processamento. A fiscalização do cumprimento compete à Receita Federal. A Cacex não tem o poder de atuar a eventual empresa faltosa".

Sem iniciar, ainda, o exame do mérito das alegações acima, mas, estando evidente um possível desencontro entre as conclusões

da Cacex e do órgão local da Receita Federal, entendo que a matéria é basicamente prova e, que, como tal embasará as conclusões jurídicas para a solução do caso, julgo necessária a realização de diligência junto à CTIC, através do DECEX, para que esclareça e, demonstre, quais foram os critérios adotados por aquele órgão para considerar cumpridos (doc. de fls. 6 e 76) os compromissos de exportação contidos nos Atos Concessórios nºs. 314-86/015-9 (doc. fls. 4) e 314-86/251-8 (doc. fls. 68).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

lgl


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora